



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.198, DE 2021

Esta Lei autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adotarem as medidas complementares nela previstas, para a ampliação da mão de obra e dos serviços de saúde empregados no combate à pandemia internacional pelo Covid-19.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.198, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Carlos Sampaio, objetiva autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adotarem medidas emergenciais complementares à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (Lei de Enfrentamento da Covid-19), para fins de ampliação da mão de obra e dos serviços de saúde empregados no combate à “pandemia internacional pelo Covid-19”, prevendo-se, no art. 2º, em favor dos entes da Federação, as seguintes medidas emergenciais complementares:

- (i) convocação de profissionais de saúde voluntários habilitados a atuar nas áreas envolvidas no combate à pandemia;
- (ii) contratação de estudantes da área de saúde habilitados a atuar como estagiários, observadas as normas relativas à respectiva área de formação;
- (iii) contratação de serviços de saúde por meio de credenciamento de pessoa física ou jurídica para atendimento à rede de saúde do Estado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(iv) contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais de saúde aposentados, na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, ou da legislação estadual, distrital ou municipal de regência;

(v) contratação temporária de excepcional interesse público de médicos estrangeiros residentes no Brasil que tenham exercido a medicina no País, conforme a Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Constam, nos §§ 1º a 5º do art. 2º do PL nº 1.198, de 2021, algumas regras a serem observadas: **a)** criação de cadastro conjunto pelos entes federativos para fins de inscrição dos profissionais e dos estudantes interessados em atuar como voluntários e estagiários; **b)** preferência à contratação de estagiários autorizados a realizar procedimentos relacionados à Covid-19, sempre com atuação acompanhada de profissional de saúde habilitado; **c)** no caso de profissionais e empresas credenciados para prestar serviços na rede pública de saúde, possibilidade de a contraprestação a ser paga pelos entes da Federação ser fixada em valor compatível aos praticados na iniciativa privada (acima da tabela do Sistema Único de Saúde – SUS); **d)** determinação de que os profissionais e estudantes contratados desempenhem suas atividades em estabelecimentos da rede de saúde pública e em estabelecimentos filantrópicos credenciados ao SUS.

O art. 3º da Proposição determina a gestão compartilhada entre as autoridades dos entes federativos do cadastro criado para fins de inscrição de profissionais e estudantes, de modo a possibilitar alocação célere e eficiente de profissionais e estudantes no enfrentamento ao coronavírus. Conforme art. 5º do PL nº 1.198, de 2021, todos os profissionais e estudantes que realizarem atividades relacionadas à Covid-19 deverão ter: **i)** capacitação nos protocolos clínicos para enfrentamento da pandemia; **ii)** materiais e equipamentos de proteção individual e outras medidas de proteção à saúde necessárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por sua vez, o art. 4º da Proposição determina a criação pelos entes da Federação de “lista para a inserção, pelos estabelecimentos de saúde, de informações atualizadas sobre os equipamentos e os insumos de que tenham necessidade imediata, de forma a possibilitar o atendimento da demanda por outros estabelecimentos ou a doação por particulares”.

O art. 8º do PL nº 1.198, de 2021, impõe a criação do cadastro de inscrição de profissionais e estudantes (§ 1º do art. 2º) e da lista de necessidades de equipamentos e insumos (art. 4º) no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da nova Lei. O art. 7º da Proposição estabelece a obrigatoriedade de as autoridades dos entes federativos promoverem a divulgação conjunta do cadastro de profissionais e estudantes e da lista de necessidades de equipamentos e insumos, inclusive com a realização de campanhas de incentivo ao voluntariado no combate à pandemia.

Em acréscimo, o art. 6º do PL nº 1.198, de 2021, determina que as autoridades responsáveis encaminhem ao Poder Legislativo competente relatório com a prestação de contas relativa às medidas emergenciais implementadas nos termos da nova Lei. O art. 9º da Proposição estabelece, por fim, que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

O Deputado Carlos Sampaio destacou, na justificação do PL nº 1.198, de 2021, a gravidade da pandemia no Brasil à época em que foi apresentada a Proposição (5/4/2021), o que exigia, para aumentar a capacidade de resposta dos entes da Federação, a implementação de medidas para a ampliação imediata do número de profissionais de saúde dedicado ao enfrentamento da Covid-19.

Em regime de prioridade, a Proposição está sujeita à apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito exclusivamente à primeira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL nº 1.198, de 2021, não tem proposições apensadas e, no prazo regimental, encerrado em 25/6/2021, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O colapso que o SUS enfrentou entre 2020 e 2021 em razão da pandemia de Covid-19 é uma situação preocupante e demonstra a relevância da Proposição em análise.

O ilustre autor destacou com muita precisão informações da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, que caracterizam o colapso na saúde vivenciado em 5/4/2021 (data da apresentação do PL ora examinado), como a incapacidade de atender todos os pacientes que requerem cuidados complexos para a Covid-19, com aumento das filas por leitos UTI, impedindo atendimento no tempo necessário e resultando em óbitos. A situação foi mais crítica nos mais de 3 mil municípios que se encontram fora de regiões de saúde com disponibilidade de leitos UTI, correspondendo a 49 milhões de pessoas, que precisaram recorrer a outras localidades para serem atendidas.

Num contexto de elevação rápida de casos, os gestores da saúde necessitam de meios para ampliarem os profissionais com competência para atenderem aos usuários do sistema de saúde.

O PL nº 1.198, de 2021, é, nesse contexto, bastante meritório, contando com nosso irrestrito apoio. Passo a considerar os dispositivos do projeto em análise sob a ótica do mérito sanitário.

É preciso observar que na fase atual da pandemia no Brasil, após mais de 21 milhões de casos e quase 600 mil óbitos, boa parte da necessidade de suprimento de recursos humanos, de um modo ou de outro, não dependeu de uma legislação específica, sendo viabilizada pelos entes federativos com base na legislação existente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

De qualquer forma, a Constituição Federal de 1988 estabelece que as ações e serviços públicos de saúde “integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único” (art. 198), de modo que as ações no âmbito do sistema devem ser coordenadas. E, nesse contexto, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabeleceu as normas legais balizadoras do SUS, delimitando as competências dos entes da Federação, inclusive das denominadas Comissões Intergestoras, instâncias responsáveis pela definição de diretrizes e por decisões acerca de aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS.

O arcabouço institucional já existente na área de saúde pode ser aperfeiçoado, para que a futura Lei possa ter utilidade ampliada também para outras situações de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

Nesse sentido, como a redação original do PL nº 1.198/2021 o relacionava à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020¹, mais especificamente ao período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 em razão do coronavírus (até 31 de dezembro de 2020)², apresentamos Substitutivo com os aperfeiçoamentos necessários para possibilitar a adoção das medidas emergenciais previstas na Proposição sempre que o País enfrentar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), desde que reconhecida em decreto de calamidade pública na forma do inciso XVIII do art. 49 da Constituição Federal.

O Substitutivo disponibilizará, se sobrevier outra situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), meios mais céleres para prover a rede pública de saúde dos profissionais habilitados necessários para o enfrentamento dos problemas existentes, observadas as exigências de capacitação nos devidos protocolos clínicos e de disponibilização de

1 A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm. Acesso em: 28 set. 2021.

2 O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da ADI 6.625, manteve a vigência dos dispositivos presentes nos art. 3º ao 3º-J da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211549427100>



* C D 2 1 1 5 4 9 4 2 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

equipamentos de proteção individual para os profissionais de saúde. E, além disso, nessas situações, também estimulará o compartilhamento de equipamentos e insumos necessários para a prestação dos serviços de saúde.

Por todo o exposto, ao parabenizar o autor da Proposição pela iniciativa legislativa ora analisada, concluo meu voto pela aprovação do PL nº 1.198/2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

2021-15023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211549427100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.198, DE 2021

Esta Lei estabelece medidas para a ampliação da contratação de **profissionais habilitados** e dos serviços de saúde empregados no combate a Emergências em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para a ampliação da contratação de **profissionais habilitados** e dos serviços de saúde empregados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no combate a Emergências em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

Parágrafo único. A Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) deverá ser reconhecida por decreto de calamidade pública editado pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso XVIII do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Para a ampliação da contratação de **profissionais habilitados** e dos serviços de saúde empregados pelo SUS no combate a Emergências em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, no âmbito de suas competências, as seguintes medidas emergenciais:

I – convocação de profissionais de saúde voluntários habilitados a atuar nas áreas envolvidas no combate à pandemia;

II – contratação de estudantes da área de saúde habilitados a atuar como estagiários, observadas as normas relativas à respectiva área de formação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – contratação de serviços de saúde por meio de credenciamento de pessoa física ou jurídica para atendimento à rede de saúde do Estado;

IV – contratação temporária de excepcional interesse público, na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 ou da legislação estadual, distrital ou municipal de regência, de:

a) profissionais de saúde aposentados;

b) médicos estrangeiros residentes no Brasil que tenham exercido a medicina no País conforme a Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 1º Na contratação a que se refere o inciso II do caput, será dada preferência a estagiários que, de acordo com as normas regulamentares do estágio, estejam autorizados a realizar procedimentos necessários ao enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), sempre supervisionados por profissional de saúde habilitado.

§ 2º O valor da contraprestação pelos serviços previstos no inciso III do caput poderá ser fixado em valor compatível com os praticados na iniciativa privada para o desempenho de atividades correspondentes.

§ 3º A atuação dos profissionais de saúde e dos estudantes e a prestação dos serviços contratados nos termos do caput poderão se dar em estabelecimentos da rede de saúde pública e em estabelecimentos filantrópicos credenciados no Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º Depois de declarada a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio da direção nacional do SUS, deverão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, criar, gerir e compartilhar:

I – cadastro nacional para inscrição de profissionais e estudantes da área de saúde interessados em atuar no enfrentamento a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – lista para a inserção, pelos estabelecimentos públicos de saúde, de informações atualizadas sobre os equipamentos e insumos de que tenham necessidade imediata para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

§ 1º O cadastro nacional a que se refere o inciso I do caput deste artigo será utilizado pelos entes federativos para alocação célere e eficiente de profissionais e estudantes da área de saúde, conforme diretrizes da direção nacional do SUS.

§ 2º A lista de necessidades a que se refere o inciso II do caput deste artigo será utilizada por todos os órgãos e entidades públicas de saúde para o compartilhamento de equipamentos e insumos e o recebimento de doações de particulares.

Art. 4º Os órgãos e entidades integrantes do SUS promoverão ampla divulgação do cadastro nacional e da lista de necessidades a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º e realizarão campanhas de incentivo ao voluntariado de profissionais de saúde e de doações de particulares.

Art. 5º Para realizarem atividades diretamente relacionadas à Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), os profissionais e os estudantes da área de saúde deverão receber:

I – capacitação prévia nos protocolos clínicos necessários para atendimento da população; e

II – materiais e equipamentos de proteção individual e outras medidas de proteção à saúde necessárias à sua atuação.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão manter na rede mundial de computadores prestação de contas relativa às medidas emergenciais implementadas na forma desta Lei, encaminhando-a ao Poder Legislativo para fins de controle externo.

Art. 7 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

2021-15023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211549427100>



* C D 2 1 1 5 4 9 4 2 7 1 0 0 *